Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

L E I Nº 1.602 DE, 06 DE ABRIL DE 1993.

Acrescenta Inciso no Art. 152 e Modifica as Alíquotas constantes no Art.153, da Lei 1.491, de 12.12.91 (Código Tributário do Município de Itaguaí).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao Art. 152, da Lei 1.491 de 12 de dezembro de 1991 o seguinte inciso.

"Art.152

"VII - Os mercadores ambulantes de gêneros alimentícios,artifíces e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, de indústria exclusivamente caseiras,que transportem suas mercadorias,com ou sem o uso de veículo não motorizado, desde que não fixem em nenhum ponto, inclusive àqueles mercadores no exercício de atividades provisórias em épocas ou eventos especiais."

Art. 2º - A tabela constante no Art.153 da Lei nº 1.491 de 12 de dezembro de 1991, passará a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.153 -

I - **ATIVIDADES NÃO LOCALIZADAS** **UFIMI**

1 - Mercadorias ambulantes de metais nobres,jóias e epedras preciosas,artigos e confecções de luxo e perfumes estrangeiros - taxa mensal - por tabuleiro em área de exposição não pode ultrapassar 1 m2 20%

2 - Mercadores ambulantes de gêneros alimentícios,artifíces e profissionais ambulantes,ainda que vendam produtos de sua própria fabricação,de indústria exclusivamente caseira,com uso de veículo motorizado - taxa mensal por m2 20%

3 - Mercadores e profissionais ambulantes não especificados-taxa mensal por m2 20%

II - **ATIVIDADES LOCALIZADAS**

1 - Bancas de jornais e revistas em passeios públicos - taxa mensal por m2-..... 20%

2 - Barracas em época de eventos especiais que não ultrapassem a 15 dias, para a venda de:

a) Cerveja ou Chopp - taxa diária por metro quadrado..... 20%

b) Gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool ou artigos relativos ao evento - taxa diária por m2 20%

3 - Estacionamentos de veículos em épocas especiais para a venda de gêneros alimentícios ou artigos relativos ao evento:

a) Não motorizados - taxa diária por m2 10%

b) Motorizados ou trailler - taxa diária por m2 10%

4 - Exploração de estacionamento de veículos em logradouros permitidos - taxa mensal por m2 01%

5 - Feiras livres e camêlos - taxa mensal:

a) mercadores que vendam exclusivamente gêneros alimentícios, por tabuleiro..... 20%

b) mercadores de roupas feitas, quinquilharias e outros, por tabuleiro..... 40%

c) mercadores de frutas, legumes, verduras e seus derivados, por tabuleiro..... 20%

d) mercadores de aves, peixes, carnes e seus derivados, por tabuleiro..... 40%

e) mercadores de artigos importados, por tabuleiro..... 60%

f) mercadores não especificados nos ítens anteriores, por tabuleiro..... 30%

6 - Mesas e Cadeiras:

a) área ocupada - taxa mensal por m2 05%

b) em época ou eventos especiais - por área ocupada - taxa diária..... 10%

c) quando a área ocupada for limitada por muretas, grades, toldos, bambinelas, faixas ou qualquer construção - taxa mensal por m2..... 15%

7 - Cabinas, módulos e assemelhados - taxa mensal:

a) Para vendas de mercadorias - por m2 20%

b) Para prestação de serviços - por m2 10%

8 - Utilização de área pública para realização de qualquer evento, desde que não ultrapasse a 30 dias, excetuados os promovidos por Associação de moradores, partidos e sindicatos e suas Federações e os Poderes Públicos - taxa diária por m2..... 01%

§ 1º - Quando a cobrança for feita por semana, a taxa será dividida por 04 (quatro).

cont...

§ 2º - Nos casos em que a taxa é dividida anualmente o valor exigido será proporcional ao número de meses que falta para completar' o prazo de pagamento, contado do início da atividade.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 15 de abril de 1993.

Prefeitura Municipal de Itaguaí
Administração
BENEDITO AMORIM
Secretaria de
Governo

BENEDITO MARQUES DE AMORIM

PREFEITO.